Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2151/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2178/2015
PROTOCOLO	: 1564567
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
INTERESSADO	: ESTAÇÃO LANCHES LTDA
VALOR	: R$ 13.475,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS DE PERMISSÃO – FORMALIZAÇÃO – OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE LANCHONETE EM TERMINAL RODOVIÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo de permissão é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, entretanto acarreta ressalva a remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do “Termo de Permissão” nº 03/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a empresa Estação Lanches Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Jean Saliba, por remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Termo de Permissão nº 03/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito- AGETRAN*, e a empresa *Estação Lanches Ltda.*, com a finalidade de selecionar permissionário para ocupação e exploração, a título precário, de serviço de lanchonete localizada nos terminal General Osório.

Através do Ofício 2178/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, notadamente quanto à formalização do Termo de Permissão, uma vez que o procedimento licitatório – *Concorrência nº 27/14* – já foi objeto de apreciação, tendo sido julgado regular, nos termos da Decisão Singular nº 3352/15 (TC 17247/14).

Encaminhados os autos à 5ª ICE, a equipe técnica concluiu que a documentação apresentada guarda consonância com as regras legais internas e externas do TCE/MS, todavia, registrou a intempestividade na remessa em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 18150/15 – f. 17).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade na formalização do Termo de Permissão nº 03/14, com ressalva pela intempestividade apontada na análise, propugnando assim a aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 6295/16 de f. 20.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno (RN/TC nº 76/2013), em razão do valor total atribuído à licitação (R$ 126.755,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo de formalização (30/9/2014) a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que nesta oportunidade aprecia-se a formalização do *Termo de Permissão 03/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito*, e a empresa *Estação Lanches Ltda*.

O objeto da contratação foi selecionar permissionário para exploração e ocupação, a título precário, através de "Termo de permissão de exploração de serviço de lanchonete" no terminal *General Osório.*

O Termo de Permissão 03/14 contém os requisitos obrigatórios descritos no artigo 55 da Lei 8.666/93 e seu extrato foi devidamente publicado no DIOGRANDE nº 4124 de 9/10/14, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, como faz prova o documento de f. 16.

Cumpre registrar que o Termo em comento é oriundo do procedimento licitatório *Concorrência 27/14* que já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, tendo merecido decisão favorável, conforme se extrai da Decisão Singular nº 3352/15, em sede do TC/MS n. 17247/14.

Por fim, registro que o encaminhamento da documentação pertinente à contratação foi realizado em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, razão pela qual indico a aplicação da multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do "Termo de Permissão" nº 03/14, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito*, e a empresa *Estação Lanches Ltda.* em conformidade com as regras contidas na lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação contida no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Diretor-Presidente, Sr. Jean Saliba, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do “Termo de Permissão” nº 03/14 e com multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.RSB
setac.ggb/arp